

Jurisprudência Cível

Agravo de instrumento - Intempestividade
- Nulidade da decisão por ausência de fundamentação - Decisão concisa - Possibilidade de cumprimento de sentença - Excesso de execução e de penhora - Não apreciação pelo Juízo *a quo* - Supressão de instância - Sociedade empresarial integrante de grupo econômico das executadas - Identidade entre um dos sócios - Índícios de confusão patrimonial - Inclusão no polo passivo da execução de sentença - Possibilidade - Ilegitimidade passiva - Rejeição - Bloqueio de veículos - Renajud - Cerceamento de defesa - Inexistência - Poder geral de cautela - Previsão legal - Veículos alienados fiduciariamente - Impossibilidade - Limitação da restrição aos direitos do contrato - Impedimento à transferência, circulação e licenciamento - Medida drástica - Risco à paralisação das atividades da empresa - Limitação à transferência

Ementa: Agravo de instrumento. Preliminares de intempestividade recursal. Rejeição. Nulidade da decisão, por ausência de fundamentação. Decisão concisa. Possibilidade. Cumprimento de sentença. Excesso de execução e de penhora. Não apreciação pelo Juízo *a quo*. Supressão de instância. Sociedade empresarial integrante de grupo econômico das executadas. Identidade entre um dos sócios. Índícios de confusão patrimonial. Inclusão no polo passivo da execução de sentença. Possibilidade. Ilegitimidade passiva. Rejeição. Bloqueio de veículos. Renajud. Cerceamento de defesa. Inexistência. Poder geral de cautela. Previsão legal. Veículos alienados fiduciariamente. Impossibilidade. Limitação da restrição aos direitos do contrato. Impedimento à transferência, circulação e licenciamento. Medida drástica. Risco à paralisação das atividades da empresa. Limitação à transferência. Recurso parcialmente provido.

- É tempestivo o recurso de agravo interposto no primeiro dia útil subsequente ao termo final do prazo recursal.

- A legitimidade das partes pressupõe a existência de um vínculo entre o autor da ação, a pretensão controvertida e a parte ré, e, para que se possa verificar a existência desse vínculo, não é preciso que se configure, ao final, a relação jurídica descrita pela parte autora.

- Diante de fortes indícios de que a agravante integra o mesmo grupo familiar e econômico do qual fazem parte as executadas, deve ser mantida a sua inclusão no polo

passivo da ação, especialmente porque há possibilidade de existir confusão patrimonial entre elas, questão comprovada durante a fase do processo de conhecimento em relação a essas sociedades empresariais, ordinariamente legitimadas.

- Não se pode falar em ausência de fundamentação da decisão, se o juiz indicou as razões de decidir e se a parte está apenas a mostrar seu inconformismo com os argumentos adotados.

- A instância revisora, salvo as exceções legais, não pode inaugurar matérias que estão pendentes de apreciação no primeiro grau de jurisdição, sob pena de ocorrer supressão de instância.

- A alienação fiduciária é um contrato de garantia, por meio do qual o tomador do empréstimo transfere a propriedade de um bem ao credor fiduciário, como garantia ao pagamento dessa dívida. Dessa forma, somente após o adimplemento dessa obrigação o bem retornará ao patrimônio do devedor fiduciante.

- Os bens gravados com alienação fiduciária não podem sofrer impedimento judicial para eventual garantia de obrigação que poderá ser imputada ao devedor fiduciante, mas a penhora poderá recair sobre os direitos que a executada detém nos contratos com aquela garantia.

- O bloqueio judicial através do sistema Renajud deverá restringir-se à transferência dos veículos, especialmente quando são essenciais ao exercício de sua atividade empresarial da proprietária, que é o transporte de cargas.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0287.01.000984-6/001 - Comarca de Guaxupé - Agravante: Potência Express Distribuição e Logística Ltda. - Agravado: Osmar Messias - Interessados: Transacord Transporte e Comércio de Cereais Ltda., Paranoá Transportes Rodoviários Ltda., Accord Transportes Rodoviários Ltda. - Relator: DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, EM REJEITAR AS PRELIMINARES E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 17 de maio de 2012. - *Evandro Lopes da Costa Teixeira* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA (Relator) - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido

de efeito suspensivo, interposto por Potência Express Distribuição e Logística Ltda., nos autos da ação de indenização, em fase de cumprimento de sentença, requerida por Osmar Messias contra Paranoá Transportes Rodoviários Ltda., Accord Transportes Rodoviários Ltda. e Transacord Transportes e Comércio de Cereais Ltda., em face das decisões de f. 76 e 77. A primeira deferiu o pedido de inclusão da agravante no polo passivo da ação, ao fundamento de que o documento de f. 74 demonstra evidente confusão patrimonial entre as executadas e a empresa Potência Express Distribuição e Logística Ltda., e a segunda determinou a restrição dos bens da agravante através do sistema Renajud.

A agravante argui preliminar de ilegitimidade passiva, porque não possui responsabilidade quanto à condenação imposta às executadas, tampouco possui relação com elas, por serem sociedades distintas e com sócios diversos, razão pela qual afirma que não existe confusão patrimonial entre seus bens. Enfatiza acerca da inexistência de prova da confusão patrimonial, contrariando o disposto no art. 50 do Código Civil, e aduz que, se essa tese for acolhida, a condenação deve ser limitada ao percentual da responsabilidade dos sócios comuns. Argui, ainda, as preliminares de nulidade da decisão agravada, por ausência de fundamentação, e cerceamento de defesa, porque deveria ter sido citada antes da realização do bloqueio judicial por meio do sistema Renajud, para que pudesse exercer o seu direito ao contraditório e ampla defesa, quitar a dívida ou oferecer bens à penhora. Quanto ao mérito, alega excesso de execução, porque o cálculo apresentado pelo agravado não corresponde ao dispositivo da sentença exequenda, notadamente quanto ao percentual dos juros de mora da indenização correspondente ao dano moral, porque na sentença foi fixado em 6% ao ano, mas no cálculo foi considerado o dobro, razão pela qual considera devido o montante de R\$340.267,86 (trezentos e quarenta mil duzentos e sessenta e sete reais e oitenta e seis centavos). Alega, ainda, excesso de penhora em razão do bloqueio de 38 veículos, cuja restrição impede a transferência, circulação e licenciamento, situação que lhe causará inúmeros prejuízos, pois depende desses bens para trabalhar no transporte de carga, que é a sua atividade empresarial. Afirma que os cavalos mecânicos, por terem sido alienados fiduciariamente, não podem ser penhorados, porque há direito de terceiros interessados, razão pela qual devem ser liberados do bloqueio judicial, bem como os veículos de placas JRV-7383 - BA, JRV-0131 - BA e JSU-2797 - BA, por terem sido vendidos antes desse ato. Pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para reformar as decisões agravadas, indeferindo os pedidos de sua inclusão no feito e consequente bloqueio de seus veículos, ou que a restrição incida tão somente na transferência destes, ou, ainda, que sejam liberados da constrição os cavalos mecânicos

e os veículos de placas JRV-7383 - BA, JRV-0131 - BA e JSU-2797 - BA.

Foi deferido parcialmente o pedido de efeito suspensivo (f. 201/204).

O MM. Juiz *a quo* informou que manteve a decisão agravada e que foi cumprido o disposto no art. 526 do CPC. Acrescentou que a executada Transacord somente em 28.02.2012, depois de proferida a decisão agravada, ofereceu bem à penhora - um imóvel rural de 1,35 alqueires de área -, que não foi aceito pelo agravado em razão de seu valor e por garantir outras dívidas, inclusive fiscais (f. 210).

Em contraminuta, o agravado alega preliminar de intempestividade recursal, porque a agravante teria sido intimada da decisão que a incluiu no polo passivo da ação no dia 02.06.2011, mas ficou inerte, bem como em relação às outras decisões proferidas nos dias 05.10.2011 e 12.12.2011, sendo que esta última se refere à restrição realizada através do Renajud. Quanto ao mérito, manifesta-se pela negativa de provimento ao recurso (f. 212/214).

Inicialmente, analiso a preliminar de intempestividade recursal, pois eventual acolhimento implicará o não conhecimento deste recurso.

Conforme dispõe o art. 522, *caput*, do CPC, o prazo para a interposição de agravo é de 10 dias.

No caso, ao contrário da alegação da agravada, a agravante somente foi intimada da decisão agravada no dia 28.02.2012 (terça-feira), conforme prova a certidão juntada à f. 194. Dessa forma, o prazo recursal iniciou-se no dia seguinte - 29.02.2012 (quarta-feira) - e findou-se no dia 10.03.2012 (sábado). Porém, como esse dia da semana não é considerado útil para a contagem do prazo recursal cível, o termo final desse prazo prorrogou-se para o primeiro dia útil subsequente, qual seja 12.03.2012 (segunda-feira), data da interposição deste recurso.

Portanto, rejeito a preliminar, porque este agravo é tempestivo.

Conheço do recurso, porque próprio, tempestivo, preparado (f. 196) e acompanhado dos documentos obrigatórios descritos no art. 525, I, do CPC (f. 41, 42, 48, 54 101 e 194).

Inicialmente, analiso a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida sob a alegação de que a agravante não possui responsabilidade quanto à condenação imposta às executadas, tampouco teria relação com elas, por serem sociedades distintas e com sócios diversos, razão pela qual afirma que não existe confusão patrimonial entre seus bens.

Todavia, conforme passo a expor, neste momento processual, entendo que razão não assiste à agravante.

Neste caso, a decisão agravada determinou a inclusão da agravante no polo passivo da demanda originária, na fase de cumprimento de sentença, ao fundamento de evidente confusão patrimonial entre ela e as executadas - Paranoá Transportes Rodoviários Ltda.,

Accord Transportes Rodoviários Ltda. e Transccord Transportes e Comércio de Cereais Ltda.

Ao que se depreende destes autos de agravo, na sentença proferida no processo de conhecimento, f. 60/67, restou decidido que as executadas pertencem ao mesmo grupo familiar, haja vista a interligação entre as três sociedades empresariais por meio de seus sócios: os sócios da Paranoá Transportes Rodoviários Ltda. são Dejair Gerson Ferraiolo e Nassib Alvarez Saliba (f. 49/53); na Transccord Transportes e Comércio de Cereais Ltda., são sócios Nassib Alvarez Saliba e Carlos Roberto Roque (f. 43/47); e, na Accord Transportes Rodoviários Ltda., os sócios são Nassib Saliba João e Maria Ignez Figueiredo Alvarez Saliba ((f. 55/59).

E, conforme é possível verificar nos documentos de f. 74/75, a agravante integra o Grupo Accord, e os seu sócios são Nassib Alvarez Saliba, detentor de noventa e nove por cento do capital social, e Bianca Naufel Saliba, esta com apenas um por cento (f. 106).

Diante disso, há fortes indícios de que essa empresa integra o mesmo grupo familiar e econômico do qual fazem partes as executadas, e, por conseguinte, pode existir a alegada confusão patrimonial entre elas.

Sobre a legitimidade das partes, é importante ressaltar que se pressupõe a existência de um vínculo entre o autor da ação, a pretensão controvertida e a parte ré.

E, para que se possa verificar a existência desse vínculo, não é preciso que se configure, ao final, a relação jurídica descrita pela parte autora, ora exequente.

É preciso, sim, que o juiz possa vislumbrar, de início, esse vínculo entre a pretensão deduzida em juízo e as partes da ação.

Assim, de conformidade com o sistema consagrado no nosso ordenamento processual, constitui parte legítima para figurar no polo passivo da relação processual aquele que, em tese, suportará os efeitos oriundos da satisfação da pretensão deduzida em juízo.

Logo, considerando todo esse contexto, a agravante possui legitimidade passiva para responder pela obrigação imposta às executadas.

Ademais, conforme demonstrado pelo agravado, todas as tentativas para o recebimento do crédito executado foram infrutíferas, e até o momento a agravante é a única empresa em que foi possível localizar patrimônio penhorável.

Nesse sentido:

Do relato dos fatos, identificam-se duas situações que podem culminar na desconsideração da personalidade jurídica da Mineradora Rio Pomba: a confusão patrimonial e a possibilidade de uma empresa integrante de um grupo econômico não conseguir arcar com os prejuízos causados.

Acerca da confusão patrimonial, a Ministra do Superior Tribunal de Justiça Fátima Nancy Andrihgi, ao comentar o art. 50 do Código Civil, ilustra a norma legal com uma hipótese que, a princípio, parece se assemelhar ao caso dos autos: 'A caracterização da confusão patrimonial pode ser identificada de várias formas: empresas com os mesmos sócios,

muitas vezes no mesmo endereço, conglomerados familiares, empresas controladas e empresas controladoras, nas quais é normal a transferência de ativos e passivos, custos e de lucros. Assim, os interesses das controladas é o mesmo da controladora.' (Palestra UNIP - Tele-conferência em Tempo Real, Universidade Paulista - UNIP, Brasília, 12 de maio de 2004.) Quanto à impossibilidade de a responsável pelo dano não conseguir arcar com os prejuízos causados, vem se enraizando na doutrina e na jurisprudência a teoria da desconsideração indireta, que já encontra guarida em algumas leis específicas.

O surgimento da referida teoria é contemporânea às constantes mudanças e transformações mundiais em torno da economia, que têm feito que o mercado se organize, em sua maioria, pela formação de grupos econômicos formados por sociedades empresárias.

Para alguns adeptos dessa teoria, a mera insuficiência patrimonial de uma das formadoras de grupo econômico seria suficiente para a desconsideração de sua personalidade jurídica, atingindo-se, assim, subsidiariamente, as demais sociedades integrantes do grupo. (Agravo nº 1.0439.07.073412-4/001 - Relator: Des. Wagner Wilson - Data da publicação: 28.02.2008.)

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Sociedade executada e demais sociedades com o mesmo sócio, objeto social e endereço. Utilização das empresas com fim de fraude ao credor. Desconsideração da personalidade jurídica para atingir outras sociedades. - Verifica-se que há manipulação da autonomia das pessoas jurídicas como instrumento de realização de fraude contra credores ou, ao menos, abuso de direito. E a solução para evitar manipulações não é abolir a autonomia da pessoa jurídica, mas desconsiderar a personalidade jurídica para atingir bens dos sócios e de outras sociedades envolvidas. [...] (Agravo de Instrumento Cível nº 1.0024.05.737419-1/001 - Relator: Des. Guilherme Luciano Baeta Nunes - Data da publicação: 08.09.2010.)

Ação de repetição de indébito cumulada com indenização por danos morais. Ilegitimidade passiva. Teoria da aparência. Mesmo grupo econômico. Preliminar rejeitada. Inscrição indevida. Fatura quitada antes do vencimento. Indenização devida. *Quantum*. Sentença mantida.

- Segundo jurisprudência do STJ, uma empresa tem legitimidade para responder por obrigação contraída por outra pessoa jurídica, componente do mesmo grupo econômico. [...] (Apelação Cível nº 1.0145.09.529019-6/001 - Relator do Acórdão: Des. José Marcos Vieira - Data da Publicação: 20.05.2011)

Assim, rejeito a preliminar.

No tocante à preliminar de nulidade da primeira decisão agravada, por ausência de fundamentação, tenho que não prospera essa alegação, porque, embora seja concisa, não padece do referido vício, já que dela é possível extrair a motivação da Julgadora de 1º grau para proferi-la.

Consoante o disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e no art. 165 do Código de Processo Civil, todas as decisões judiciais devem ser motivadas, sob pena de nulidade, haja vista a necessidade de compreensão das razões de convencimento do magistrado. Porém, à exceção das sentenças e acórdãos que deverão atender ao disposto no art. 458 do CPC, podem

ser concisas as fundamentações das demais decisões judiciais, como no caso sob exame.

Logo, considera-se nula a decisão desprovida de fundamentação, e não aquela concisa, mas que exteriorize a motivação do julgador.

Ademais, não se pode falar em ausência de fundamentação, se a parte está apenas a mostrar seu inconformismo com os argumentos adotados.

Portanto, entendo que a decisão não é nula, o que motiva o indeferimento desta preliminar.

E, quanto à preliminar de cerceamento de defesa, decorrente da falta de citação da recorrente, antes da realização do bloqueio judicial de seus automóveis por meio do sistema Renajud, também não se verificam motivos para anular a decisão agravada.

Isso porque o Magistrado, em observância ao poder geral de cautela, pode ordenar a restrição de todos os veículos pertencentes à agravante, como forma de preservar a eficácia da demanda executiva, que já está na fase de cumprimento de sentença.

Essa medida tem fundamento no inciso III do art. 615 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Cumpra ainda ao credor: [...]

III - pleitear medidas acatelasórias urgentes [...].

E, segundo leciona Araken de Assis:

Têm lugar ambas as medidas, cautelares e satisfativas, no processo executivo. O art. 615, III, do CPC representa extensão do poder geral de cautelar do juiz e, portanto, não depende da iniciativa do credor, embora, na prática, comunique a situação de perigo no processo. Tudo se resume, aliás, em aquilatar o receio de dano, porque o título executivo preenche, satisfatoriamente, o requisito da plausibilidade do direito invocado. [...]

Em realidade, o art.615, III, do CPC representa extensão do poder geral de cautela do juiz, e, portanto, não depende da iniciativa do credor. O juiz pode ordená-las de *ex officio*. (*Manual de execução*. 13. ed. ver., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 387-388.)

Portanto, rejeito a preliminar, porque, a partir do ingresso da agravante no feito, ela poderá utilizar-se de todos os meios processuais adequados para se defender na demanda e, como ela mesmo alega, também poderá exercer o seu direito ao contraditório e ampla defesa, quitar a dívida ou oferecer bens à penhora.

Dirimidas as questões preliminares, passo ao exame das demais alegações da agravante.

A agravante argumenta que o cálculo apresentado pelo agravado não corresponde ao dispositivo da sentença exequenda, notadamente quanto ao percentual dos juros de mora da indenização correspondente ao dano moral, porque na sentença foi fixado em 6% ao ano, mas no cálculo foi considerado o dobro, razão pela qual considera devido o montante de R\$340.267,86 (trezentos e quarenta mil duzentos e sessenta e sete reais e oitenta e seis centavos).

Nesse ponto, verifico que nas decisões agravadas não há manifestação do Julgador de 1º grau quanto ao

tema alegado na impugnação apresentada pela recorrente nos autos originários.

Desse modo, não cabe à Instância Revisora inaugurar a apreciação sobre essa matéria, sob pena de supressão de instância.

Igual entendimento também é aplicável à tese recursal referente ao excesso de penhora decorrente do bloqueio de trinta e oito veículos pelo sistema Bacenjud, pois, como dito, ainda não há manifestação judicial sobre o tema no 1º grau de jurisdição.

Dessa forma, neste momento, cabe tão somente a apreciação da irresignação quanto à extensão da restrição imposta nos veículos penhorados, haja vista que foi determinado o lançamento de impedimento à transferência, circulação e licenciamento desses bens, bem como em relação aos bens dados em alienação fiduciária e vendidos a terceiros antes da constrição.

Em relação aos automóveis cujas placas são NYT5053 (f. 116/117), NYT6352 (f. 118/119), NYT8461 (f. 120/121), NYT6984 (f. 122/123), NYT2875 (f. 124/125), NYU2977 (f. 126/127), NYT0360 (f. 128/129), NYT6203 (f. 130/131), NYT3797 (f. 132/133), NYT7765 (f. 134/135), NYT4541 (f. 136/137), NYT8456 (f. 138/139), NYT5539 (f. 140/141), NYT2380 (f. 142/143), NYT2229 (f. 144/145), NYT8164 (f. 146/147), NYV0394 (f. 148/149), NYV2944 (f. 150/151), NYV3909 (f. 152/153), NYV1709 (f. 154/155), NYV1564 (f. 156/157), NYV4881 (f. 158/159) e NYV1390 (f. 160/161), verifico que todos estão gravados com alienação fiduciária, conforme afirmado pela agravante.

É cediço que a alienação fiduciária é um contrato de garantia, por meio do qual o tomador do empréstimo transfere a propriedade de um bem ao credor fiduciário, como garantia ao pagamento dessa dívida. Dessa forma, somente após o adimplemento dessa obrigação, o bem retornará ao patrimônio do devedor fiduciante.

Diante disso, não obstante a possibilidade de esses bens retornarem ao patrimônio da agravante, não podem ser objeto de constrição para garantia de obrigação que lhe poderá ser imputada durante a tramitação do processo, porque esses veículos não lhe pertencem. Dessa forma, o recurso deve ser provido nessa parte, para que a penhora recaia apenas sobre os direitos que a agravante detém nos contratos de alienação fiduciária desses veículos, ficando, assim, reduzida tal constrição.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Penhora. Pedido de substituição. Veículo alienado fiduciariamente. Impossibilidade. Bem fora do comércio. - A substituição da penhora poderá ser postulada por qualquer das partes - exequente ou executado -, desde que presentes um dos pressupostos do art. 656 do CPC. Todavia, o veículo ofertado em substituição encontra-se alienado fiduciariamente a uma financeira, não podendo ser objeto de penhora, porque é um bem fora do comércio. Nessa condição, os agravantes não têm a propriedade sobre ele, posto que foi

alienado fiduciariamente em garantia a financeira, esta, sim, proprietária resolúvel, até o implemento das condições do contrato com ela firmado. (Agravo de Instrumento Cível nº 1.0694.06.031084-4/001 - Relator: des. Eduardo Mariné da Cunha - Data da publicação: 15.12.2010.)

Agravo de instrumento. Ação de execução. Penhora. Imóvel. Alienação fiduciária. Construção. Impossibilidade. - O imóvel sobre o qual há alienação fiduciária pertence ao credor a quem foi alienado. Diante disso, não pode ele ser objeto de penhora em ação de execução, quando o domínio da coisa não pertence ao executado, mas a um terceiro, alheio à relação jurídica. (Agravo de Instrumento Cível nº 1.0024.08.937474-8/003 - Relator: Des. Luciano Pinto - Data da publicação: 05.03.2010.)

E, quanto aos demais veículos, consoante os fundamentos lançados na decisão de f. 201/204, entendo que assiste razão à recorrente ao se insurgir contra a manutenção da restrição à circulação e licenciamento desses veículos, porque são essenciais ao exercício de sua atividade empresarial, que é o transporte de cargas.

Dessa forma, é prudente a manutenção da restrição tão somente quanto à transferência desses bens, conforme pleiteado pela recorrente.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Ação de busca e apreensão com garantia de alienação fiduciária. Pedido de expedição de ofício ao Detran/bloqueio judicial via Renajud. Impedimento à transferência e circulação. Impossibilidade. [...] - O emprego do Renajud para impedir a circulação de veículos de propriedade é medida extrema, que somente se aplica quando há justificativa razoável para tanto, o que não ocorreu nesta seara. (Agravo de Instrumento Cível nº 1.0134.07.092999-4/001 - Relator: Des. Luciano Pinto - Data da publicação: 25.04.2012.)

Posto isso, rejeito as preliminares e dou parcial provimento para reduzir o bloqueio judicial dos veículos gravados com alienação fiduciária, cujas placas são NYT5053 (f. 116/117), NYT6352 (f. 118/119), NYT8461 (f. 120/121), NYT6984 (f. 122/123), NYT2875 (f. 124/125), NYU2977 (f. 126/127), NYT0360 (f. 128/129), NYT6203 (f. 130/131), NYT3797 (f. 132/133), NYT7765 (f. 134/135), NYT4541 (f. 136/137), NYT8456 (f. 138/139), NYT5539 (f. 140/141), NYT2380 (f. 142/143), NYT2229 (f. 144/145), NYT8164 (f. 146/147), NYV0394 (f. 148/149), NYV2944 (f. 150/151), NYV3909 (f. 152/153), NYV1709 (f. 154/155), NYV1564 (f. 156/157), NYV4881 (f. 158/159) e NYV1390 (f. 160/161), restando reduzida a construção para apenas os direitos que a agravante possui nesses veículos onerados, e em relação a todos os bens, para restringir o bloqueio judicial tão somente em relação à transferência.

DES. EDUARDO MARINÉ DA CUNHA - De acordo com o Relator.

DES.ª MÁRCIA DE PAOLI BALBINO - De acordo com o Relator.

Súmula - REJEITARAM AS PRELIMINARES E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.